



---

## Solução de Consulta nº 98.102 - Cosit

**Data** 21 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3920.99.90**

**Mercadoria:** Filme plástico estratificado, próprio para alimentação de máquinas de formação de cartela (blíster) para acondicionamento de cápsulas ou comprimidos de medicamentos, em bobina. O filme é constituído por 5 (cinco) camadas, todas de matéria plástica, que se apresentam na seguinte ordem: poli(cloreto de vinila)-PVC; polietileno-PE; poli(cloreto de vinilideno)-PVDC; polietileno-PE; e poli(cloreto de vinila)-PVC.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 combinada com a RGI 3 c) e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Filme plástico estratificado, próprio para alimentação de máquinas de formação de cartela (blíster) para acondicionamento de cápsulas ou comprimidos de medicamentos, em bobina. O filme é constituído por 5 (cinco) camadas, todas de matéria plástica, que se apresentam na seguinte ordem: poli(cloreto de vinila)-PVC; polietileno-PE; poli(cloreto de vinilideno)-PVDC; polietileno-PE; e poli(cloreto de vinila)-PVC”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 39.21, cujo texto é o seguinte: “**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico**”.

8. A posição requerida não se aplica pois o produto em questão se enquadra na posição anterior 39.20 que abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que não sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), exceto as das posições 39.18 ou 39.19, conforme os esclarecimentos das Nesh a seguir reproduzidos e os dizeres do texto da posição. O produto da consulta é estratificado, mas não com outras matérias, apenas com plástico. E, portanto, atende ao texto da posição 39.20 e nela se classifica por aplicação da RGI 1.

*39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.*

.....

*A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que **não** sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), **exceto** as das posições 39.18 ou 39.19.*

.....

*A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não seja o plástico (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” se aplica às combinações de plástico com matérias, diferentes do plástico, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).*

9. A estrutura da posição 39.20 em nível de subposição de primeiro nível é a seguinte:

- 3920.10 - De polímeros de etileno
- 3920.20 - De polímeros de propileno
- 3920.30 - De polímeros de estireno
- 3920.4 - De polímeros de cloreto de vinila:
- 3920.5 - De polímeros acrílicos:
- 3920.6 - De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
- 3920.7 - De celulose ou dos seus derivados químicos:
- 3920.9 - De outro plástico:

10. Como descrito no relatório, a mercadoria é um filme estratificado constituído por 5 (cinco) camadas, todas de matéria plástica, que se apresentam na seguinte ordem: poli (cloreto de vinila) – PVC; polietileno –PE; poli(cloreto de vinilideno) –PVDC; polietileno –PE; e (cloreto de vinila) – PVC.

11. No âmbito da posição 39.20 as mercadorias de poli (cloreto de vinila) – PVC se enquadram na subposição 3920.4, as de polietileno –PE na subposição 3920.10, e as de poli(cloreto de vinilideno) –PVDC na 3920.9. Como a mercadoria objeto da presente consulta é constituída pela reunião das três matérias citadas há que se recorrer à RGI 3 para identificar em qual dessas subposições deve ser classificada.

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

12. Como cada uma das subposições se refere a apenas uma parte das matérias constitutivas do produto, estas devem ser consideradas igualmente específicas, impossibilitando a classificação pela alínea “a” da RGI 3. Por seu turno, também não é possível determinar qual a matéria que confere ao produto sua característica essencial, descartando-se a RGI 3 b). Assim, o produto deve ser então classificado na subposição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, no caso a subposição 3920.9, nos termos da RGI 3 c).

13. Passando ao segundo nível de subposição o produto se classifica na 3920.99, uma vez que o mesmo não é constituído pelas matérias citadas nas subposições anteriores

(3920.91 a 3920.94). E em nível de item, a classificação se encerra no código NCM 3920.99.90, visto que os itens anteriores (3920.99.10 a 3920.99.50) não descrevem a matéria do produto em tela.

3920.9	-De outro plástico:
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)
3920.92.00	-- De poliamidas
3920.93.00	-- De resinas amínicas
3920.94.00	-- De resinas fenólicas
3920.99	-- De outro plástico
3920.99.10	De silicone
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila
3920.99.40	De poliimida
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)
3920.99.90	Outras

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.20), RGI 6 combinada com a RGI 3 c) (textos da subposição de primeiro nível 3920.9 e da subposição de segundo nível 3920.99) e RGC 1 (texto do item 3920.99.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3920.99.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma